

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em Sessão Ordinária do
dia 16/05/2016

Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996



Barra do Garças
Estado de Mato Grosso

 Ano 2016 Poder Legislativo Municipal <i>Plenário das Deliberações</i>		
Protocolo N.º74, Liv.024 Fls.02v Em 06/05/2016. às 16:00hs. Assinatura do Funcionário	<input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto de Decreto do Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção de <input type="checkbox"/> Emenda	Nº. _____/2016

Autor: Vereador VALDEI LEITE GUIMARÃES - PDT

PROJETO DE LEI N.º 019/2016, DE 04 DE MAIO DE 2016.

“Dispõe sobre a denominação de
logradouro público”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - O canteiro central existente no espaço entre as duas pistas da avenida Vereador Paulo Delmondes, no bairro Jardim Piracema, passa a denominar-se **PRAÇA MANOEL PEREIRA DA SILVA-BAIANO**.

Art. 2º - Fica o Poder executivo Municipal autorizado a mandar confeccionar placa alusiva à denominação ora criada, afixando a mesma, em local de destaque, na referida praça.

Art. 3º - Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Barra do Garças-MT., 04 de maio de 2016.

VALDEI LEITE GUIMARÃES

(Pebinha)
Vereador-PDT

Membro da Comissão de Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

O Sr. MANOEL PEREIRA DA SILVA nasceu na cidade de Itapetinga-BA, no dia 17 de fevereiro de 1958, filho de Arcênio Pereira da Silva e de dona Maria Francisco de Jesus.

Ele residia em nossa cidade há muitos anos, sendo um dos pioneiros do bairro Piracema, sendo esposo da comunitária Sra. Neuza Leite dos Santos, cidadão honesto, trabalhador, detentor de um grande ciclo de amizades, por ser uma pessoa bastante popular e que cuidou por vários anos daquela praça, roçando o mato e regando as plantas, até que, por um infortúnio faleceu, no dia 13 de abril de 1993.

Reconhecendo o seu trabalho e seu carinho pelo bairro Piracema e, principalmente, por ter sido um dos zeladores daquela praça, consideramos como justa a denominação ora proposta, pois além de ser uma simples homenagem, é uma referência de reconhecimento que o povo, representado pelo Poder Público, pode deixar para sua esposa, filhos e todos os amigos do bairro Jardim Piracema.


VALDEI LEITE GUIMARÃES

(Pebinha)

Vereador-PDT

Membro da Comissão de Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social

Parecer nº: 037/2016

Projeto de Lei nº 019/2016, de 04 de maio de 2016, de autoria do Vereador VALDEI LEITE GUIMARÃES - PSB, que: "dá nova denominação a logradouro público." "Praça Manoel Pereira da Silva - Baiano".

I - RELATÓRIO

01. Trata-se de Projeto de Lei nº 019/2016, de 04 de maio de 2016, de autoria do Vereador VALDEI LEITE GUIMARÃES - PSB, que: "dá nova denominação a logradouro público." "Praça Manoel Pereira da Silva - Baiano".
02. Foi apresentada mensagem junto ao Projeto de Lei falando da história do homenageado e da contribuição que fez a nossa Cidade de Barra do Garças, justificando-se assim a homenagem.
03. Já o projeto denomina de "Praça Manoel Pereira da Silva - Baiano" o logradouro localizado entre as duas pistas da Av. Vereador Paulo Delmondes, no bairro Jardim Piracema.
04. É o relatório.

II - PARECER

05. A análise da validade ou não de um projeto de lei deve necessariamente passar por três aspectos distintos, que são a competência, onde observaremos se a matéria é de competência do município e se dentro do município deve ser proposta pelo poder executivo ou pelo poder legislativo; a forma, superada a questão da competência deve-se atentar para a forma em que deve ser apresentado, se como lei complementar ou como lei ordinária, e por fim devemos observar a legalidade do projeto, ou seja, se esse, caso aprovado, estaria apto a produzir efeitos no mundo jurídico, respeitando os requisitos supra e não desrespeitando nenhuma norma a ele hierarquicamente superior, dadas essas explicações passamos a análise dos requisitos mencionados:
06. - **Da Competência** – É indiscutível a competência do município para legislar sobre a matéria, estando prevista tanto na CF quanto na LOM sua competência para legislar sobre assunto de seu peculiar interesse, trazendo a LOM, ainda a competência para dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais:

Constituição Federal

"Art. 30. Compete aos Municípios:



I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)"

Lei Orgânica do Município de Barra do Garças

"Artigo 10- Ao Município compete prover a tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse;

II - suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber;

(...)"

07. Por outro lado a matéria não se encontra dentre aquelas previstas no artigo 49 da Lei Orgânica do Município, que estabelece as matérias de competência exclusiva do Prefeito:

"Artigo 49 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre;

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamento equivalentes e órgãos das Administração Pública;

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções."

08. Portanto, não há qualquer mácula na apresentação do projeto pelo Nobre Vereador.

09 - **Da Forma:** A matéria tratada não se encontra dentre aquelas constantes do artigo 48 da Lei Orgânica e que devem obrigatoriamente serem propostas sob a forma de lei complementar.

10. - **Da Legalidade:** A matéria é tratada pelo art. 12 da Lei Orgânica do Município de Barra do Garças, dispõe ser vedado ao Município:

(...)

XVII - mudar denominação de logradouros públicos, salvo aqueles identificados por número ou letras;"

11. Neste aspecto, não há proibição, eis que, conforme certidão em anexo, a referida praça ainda não possui nome.

12. Já o artigo 78, XX da LOM dispõe sobre a necessidade de aprovação do nome do logradouro pela Câmara antes de oficializado pelo prefeito:

“Artigo 78 – Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

XX – oficializar, obedecidas às normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

(...)”

13. Conforme já destacamos em outros pareceres apresentados nesta Casa Legislativa, ofende princípios constitucionais, entre os quais, se destaca o da impessoalidade, a utilização de nome de pessoas vivas em prédios públicos. Assim, é sabido que além da Constituição Federal proibir, em todo território nacional, denominação de pessoa viva a qualquer bem pertencente à União ou às pessoas jurídicas da administração indireta, a Lei 6.454/77 é taxativa ao tratar do assunto. Nesse sentido:

“Art 1º É proibido, em todo o território nacional, atribuir nome de pessoa viva a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da Administração indireta.

Art 2º É igualmente vedada a inscrição dos nomes de autoridades ou administradores em placas indicadores de obras ou em veículo de propriedade ou a serviço da Administração Pública direta ou indireta.

Art 3º As proibições constantes desta Lei são aplicáveis às entidades que, a qualquer título, recebam subvenção ou auxílio dos cofres públicos federais.

Art 4º A infração ao disposto nesta Lei acarretará aos responsáveis a perda do cargo ou função pública que exercerem, e, no caso do artigo 3º, a suspensão da subvenção ou auxílio.”


14. Evidente que tal dispositivo é aplicado na órbita Estadual e Municipal, porém neste aspecto também não há proibição, uma vez que, o homenageado é pessoa já falecida.

III- CONCLUSÃO

15. Portanto, apresentada a mensagem, respeitada a regra de competência, da ótica legal, observados os apontamentos feitos acima, **não vislumbramos impedimento à tramitação do Projeto de Lei**, cabendo aos vereadores análise de mérito.

16. É o parecer, sob censura.

Barra do Garças, 16 de maio de 2016.


HEROS PENA

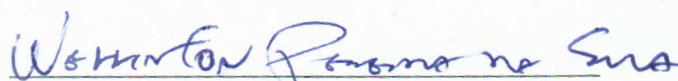
Procurador Geral

Matricula: 213 - OAB/MT: 14.385-B

CERTIDÃO

Certifico que, após busca nos Índice de Leis, Decreto e Índice de Leis Complementares não foi possível encontrar Lei ou Decreto que estabeleça a denominação da praça localizada no canteiro central da Av. Vereador Paulo Delmondes, nesta cidade.

Barra do Garças-MT, 16 de maio de 2016.



Wellinton Pereira da Silva
Auxiliar Administrativo

APROVADO
EM SESSÃO 16/05/2016
Assump



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

Projeto de Lei nº 019/2016, de
autoria do Vereador VALDEI LEITE
GUIMARÃES-PSB

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO, analisando o PROJETO DE LEI em epígrafe, resolve exarar PARECER FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

16 de maio Sala das Comissões da Câmara Municipal, em
de 2016.

Valdemir Benedito Barbosa
Ver. VALDEMIR BENEDITO BARBOSA
Presidente

Ver. Dr. JOÃO RODRIGUES DE SOUZA
Relator

Paulo Sérgio da Silva
Ver. Dr. PAULO SÉRGIO DA SILVA
Membro



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

VOTAÇÃO

Projeto de lei nº 019/16 - Valdeir Leite Guimarães - PDT

VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
CELSON JOSÉ DA S. SOUSA	PV	X		
GERALMINO ALVES R. NETO- Vice-Presidente	PSB	X		
JOÃO JOSÉ DOS SANTOS FILHO	PMDB	X		
JOÃO RODRIGUES DE SOUZA	PDT	X		
JOSÉ MARIA ALVES FILHO	PTB	X		
JULIO CESAR G. DOS SANTOS	PSDB	X		
MARIA JOSÉ DE CARVALHO	PP	X		
MIGUEL MOREIRA DA SILVA- Presidente	PSB	<i>Presidente</i>		
ODORICO FERREIRA C. NETO 1º Secretário	PT	X		
PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR	PMDB	X		
PAULO SÉRGIO DA SILVA	PP	X		
RONALDO DE ALMEIDA COUTO	PMDB	X		
VALDEI LEITE GUIMARÃES	PDT	X		
VALDEMIR BENEDITO BARBOSA	PMDB	X		
WELITON ANDRADE DA SILVA-2º Secretário	PDT	X		

RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em Sessão Ordinária do
dia *16/05/2016*

Cláudio Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996